

**CAPÍTULO II – Das Definições**

**Art. 2º** Para fins deste Regulamento, considera-se:

- I** – Selecionada: instituição financeira habilitada para compor o banco de dados para credenciamento imediato ou futuro;
- II** – Credenciada: instituição financeira escolhida no banco de dados para receber e aplicar recursos financeiros do ES-PREVIDÊNCIA; e
- III** – Consideram-se instituições financeiras oficiais, em observação ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e ao disposto no art. 148 da Constituição Estadual, aquelas constituídas como empresa pública ou que tenham com acionista majoritário qualquer ente federativo.

**CAPÍTULO III – Da Seleção**

**Art. 3º** A instituição financeira interessada em participar da seleção deverá:

- I** – Deter experiência em aplicações financeiras com recursos de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS);
- II** – Não ter sido penalizada pela Comissão de Valores Mobiliário (CVM) e ou por outros órgãos públicos, quando for o caso, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à seleção; e
- III** – Apresentar a seguinte documentação:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente;
- c) Prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da instituição financeira, mediante apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Certidão de Quitação quanto à Dívida Ativa, ou outras equivalentes;
- d) Prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- e) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e
- f) Classificação (rating) de gestão de fundos de investimentos elaborada por agência de classificação de risco em funcionamento no país.

**§ 1º** A habilitação no processo seletivo não gera obrigação de credenciamento da instituição financeira.

**§ 2º** Será considerada inabilitada a instituição financeira que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, rasuras ou contrariando qualquer exigência contida neste Regulamento.

**§ 3º** As instituições que mantêm relacionamento financeiro com o IPAJM não estão dispensadas de participar deste processo seletivo de credenciamento.

**Art. 4º** A entrega dos documentos poderá ser feita em qualquer tempo na sede do IPAJM, pois o credenciamento é um processo permanente.

**CAPÍTULO IV – Do Credenciamento**

**Art. 5º** Para fins de credenciamento, as instituições financeiras selecionadas a compor o banco de dados deverão:

- I** – Proceder abertura de conta corrente no prazo máximo de 5 (cinco) dias após recebimento da documentação fornecida pelo IPAJM;
- II** – Apresentar relatório demonstrativo do volume total de terceiros, administrados por segmento de aplicação e por fundo, contendo ainda, a estrutura técnica de atendimento, com nome e contato dos responsáveis, contendo os modelos de software utilizados para o gerenciamento de riscos; e
- III** – Apresentar demonstrativo de produtos destinados aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), contendo rentabilidade e volatilidade dos últimos 4 (quatro) anos de cada produto, taxa de administração e risco, bem como a composição da carteira.

**§ 1º** Os produtos oferecidos ao IPAJM devem estar regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou por outro órgão público, quando for o caso, e sujeitos aos códigos de regulamentação, especialmente aos códigos de auto-regulação das associações representativas dos agentes que operam no mercado financeiro e de capitais, bem como devem estar enquadrados na Resolução CMN Nº 3.790/09.

**§ 2º** A convocação para credenciamento será realizada conforme a necessidade do IPAJM.

**§ 3º** A participação neste credenciamento implica na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas neste Regulamento.

**§ 4º** O credenciamento de instituição financeira, para fins deste Regulamento, não gerará para o IPAJM, em nenhuma hipótese, a obrigação de alocar ou manter recursos financeiros do ES-PREVIDÊNCIA nas aplicações financeiras por ela administradas.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
- IPAJM -**

Resolução Nº 001/2010

O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições previstas no art. 64 da Lei Complementar Nº 282/2004 e observando o disposto no inciso I do art. 2º da Portaria MPS nº 345, de 28 de dezembro de 2009,

**RESOLVE:**

Aprovar o Regulamento do Processo de Seleção e Credenciamento de Instituições Financeiras, autorizadas pelo Banco Central, para efetuar operações de compra e venda de ativos no mercado financeiro e de capitais, com recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – ES-PREVIDÊNCIA, nos termos do Anexo Único desta Resolução.

**OSVALDO HULLE**

Presidente do Conselho Administrativo

**SANDRA HELENA BELLON**

Relatora

**IZABELLA DALLA SILY CASAGRANDE**

Conselheiro

**MARLY MARTHA DEPRÁ BITTENCOURT**

Conselheira

**JOSÉ MARIA PIMENTA**

Conselheiro

**SOLON BORGES MARQUES JUNIOR**

Conselheiro

**RÔMULO LOPES BERNABÉ**

Conselheiro

**Anexo**

**REGULAMENTO DO PROCESSO DE SELEÇÃO  
E CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, gestor único do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições estatutárias, na reunião de 30 de março de 2010, aprovou o Regulamento do Processo de Seleção e Credenciamento de Instituições Financeiras, em conformidade com o art. 19º da Resolução CMN Nº 3.790, de 24 de setembro de 2009, e com o art. 2º da Portaria MPS Nº 345, de 28 de dezembro de 2009.

**CAPÍTULO I – Do Objeto**

**Art.1º** Este Regulamento tem por objetivo definir regras para seleção e credenciamento de instituições financeiras, autorizadas pelo Banco Central, para efetuar operações de compra e venda de ativos no mercado financeiro e de capitais, com recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - ES-PREVIDÊNCIA.

**CAPÍTULO V – Das Obrigações**

**Art. 6º** A instituição financeira deverá disponibilizar, diariamente, acesso aos dados financeiros e operações das aplicações realizadas, com os recursos do ES-PREVIDÊNCIA, por meio de sistemas especiais e ou por meio de acesso a rede mundial de computadores, em sítio na Internet.

**Art. 7º** A instituição financeira deverá apresentar, quinzenalmente, demonstrativo contendo a carteira dos fundos de investimentos que possuem aplicação de recursos financeiros do ES-PREVIDÊNCIA.

**Art. 8º** A instituição financeira deverá apresentar, mensalmente, relatório consolidado e por segmento de aplicações dos recursos, envolvendo, no mínimo, os seguintes critérios:

- a) rentabilidade;
- b) taxa de administração;
- c) custo nominal das aplicações;
- d) classificação de risco dos fundos, emitido por agência de classificação de risco (rating);
- e) benchmarking dos fundos; e
- f) comparação da rentabilidade com a meta atuarial definida na Política de Investimentos, elaborada pelo IPAJM.

**CAPÍTULO VI – Da Avaliação das Credenciadas**

**Art. 9º** O IPAJM avaliará as instituições financeiras credenciadas, semestralmente, mediante análise dos critérios:

- I – Rentabilidade;
- II – Custo das aplicações;
- III – Volatilidade; e
- IV – Relacionamento.

**Parágrafo único.** No critério relacionamento, a instituição financeira credenciada deverá, rotineiramente, realizar apresentações e/ou fornecer subsídios sobre investimentos, cenários econômicos e de riscos que pautam a política de investimento da instituição financeira; manter contato com os gestores do ES-PREVÊNCIA e promover cursos, workshops ou seminários na área de investimentos, no quais poderão participar, sem ônus, os servidores e dirigentes do IPAJM.

**CAPÍTULO VII – Disposições Gerais**

**Art. 10.** O IPAJM fará comparativo de desempenho das instituições financeiras, onde serão observados a rentabilidade das aplicações, volatilidade e relacionamento, podendo substituir aquela que não obtiver desempenho satisfatório.

**Art. 11.** O IPAJM poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares.

**Art. 12.** As regras constantes deste Regulamento poderão ser alteradas a qualquer momento por modificações no mercado de capitais, legais ou por decisão do Conselho Administrativo.

**Art. 13.** Os casos omissos neste Regulamento serão dirimidos pela Presidência Executiva do IPAJM, ad referendum do Conselho Administrativo.

**Protocolo 18329**

---